Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1647/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16900/2012
PROTOCOLO	:	1262970
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BAZAR E PAPELARIA JOSÉ TOMAZ LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	46967,70

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. OTI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2012 (peça 2 - fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2012, já apreciado e aprovado nos autos do processo TC/MS 17558/2012 – DSG C.ICN-6901/2012 (peça 4 - fl. 1/4) - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais escolares e de expediente para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1/8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 2 - fl. 4/8).



O valor pactuado importa em R$ 46.967,70 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Décima (peça 2 - fl. 5/8).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o OTI-DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1537/2013 (peça 4 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR TMV-1941/2013 (peça 6 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2012, apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 17558/2012 – DSG C.ICN-6901/2012 (peça 4 - fl. 1/4) - cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 4 - fl. 3/4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 012/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia**, (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Bazar e Papelaria José**



> **Tomaz Ltda – EPP** (CNPJ nº 01.514.066/0001-62) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 6 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto opinamos pela **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2012 já apreciado e aprovado em sede própria e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 012/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda. - EPP., CNPJ/MF nº 03.514.066/0001-62, por seu Representante, Senhor Lorivaldo Tomaz da Costa, CPF/MF nº 018.512.268-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator